



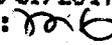
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 001/2017-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de janeiro de 2017.

CM Paraguaçu Paulista

A Sua Excelência o Senhor  
**Ian Francisco Zanirato Salomão**  
Presidente da Câmara Municipal  
Palácio Legislativo Água Grande  
Rua Guerino Matheus, 205, Centro  
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Protocolo      Data/Hora  
22-682      20/01/2017 10:08:22  
Responsável: 

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 001 /2017.**

Senhor Presidente:

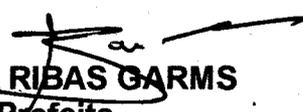
Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a receber, a título precário e gratuito, cessão de bens móveis e imóveis ao Município, conforme especifica.

A medida decorre de estudos realizados por esta Administração Municipal, cujos aspectos estão delineados na justificativa que acompanha a presente propositura.

Tal autorização carece ser viabilizada com urgência, por isso, solicitamos de Vossa Excelência, nos termos regimentais, a convocação de **sessão extraordinária** para apreciação desta propositura.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores nossos protestos de elevada estima e consideração, desejando, desde já, um profícuo mandato aos Nobres Edis dessa 17ª Legislatura.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMIS**  
Prefeita

ARG/ammm  
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 001, de 3 de janeiro de 2017.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

É público e notório os desafios e dificuldades que estão enfrentando os municípios brasileiros. Estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) mostra que mais de 47% (quarenta e sete por cento) dos gestores que responderam ao estudo da entidade acabaram deixando restos a pagar para quem assume agora. Além disso, 676 (seiscentos e setenta e seis) prefeituras, quase 15% (quinze por cento) do total, não conseguiram pagar o salário dos servidores no mês de dezembro. E 51% (cinquenta e um por cento) dos prefeitos destacaram que estão devendo a fornecedores, com atrasos que chegam a oito meses.

O caso do nosso Município não é muito diferente daquilo que se constatou no estudo da CNM. Apesar do ex-prefeito ter alegado em matéria divulgada no Portal da Prefeitura e Portais de Internet, que fechou "gestão com salários e contas em dia e saldo positivo no caixa municipal", a situação de fato é precária. Os salários de dezembro e o 13º salário foram efetivamente pagos, mas, existem pendências com fornecedores, a frota municipal de veículos sucateada, estruturas turísticas paradas por falta de equipamentos etc. Faltam bens móveis e imóveis para atender as necessidades da Administração Municipal e da população.

Diante dessa situação, esta Administração Municipal tem buscado alternativas, nesta fase inicial da gestão, para resolver os problemas encontrados e conduzir os serviços públicos municipais da melhor maneira possível. Uma das alternativas será viabilizada a partir da aprovação desta propositura, que "Autoriza o Poder Executivo a receber, a título precário e gratuito, cessão de bens móveis e imóveis ao Município, conforme especifica".

Esta autorização permitirá à Administração Municipal contar com o apoio e parceira da iniciativa privada. Pessoas físicas ou jurídicas que queiram colaborar com a reconstrução do nosso Município poderão ceder, gratuitamente, bens móveis e imóveis, tais como, veículos, máquinas, equipamentos, terrenos, prédios e outros bens, desde que seja conveniente e oportuno à Administração Municipal.

O prazo mínimo da cessão será de 12 (doze) meses, prorrogado a critério da Administração Municipal e do cedente. Não havendo prorrogação, o bem cedido será devolvido ao cedente nas mesmas condições que foi recebido. O desgaste natural ou pelo uso não será motivo para o cedente pleitear qualquer indenização.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Quando o bem cedido for veículo, a Administração Municipal o manterá sobre seguro geral. Os valores do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e do Seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) incidentes sobre o veículo correrão por conta do cedente, mas a manutenção e as infrações de trânsito correrão por conta da Administração Municipal que fará o pagamento imediatamente ao recebimento, informando o infrator ou recorrerá da infração.

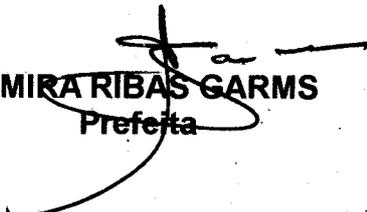
Quando o bem cedido for imóvel construído (edificado), a Administração Municipal também o manterá sobre seguro geral. Os valores do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana) e Taxas Municipais incidentes sobre o imóvel não edificado (terreno) ou imóvel construído (edificado) correrão por conta do cedente. Os custos de manutenção, conservação e de guarda e proteção do bem correrão por conta da Administração Municipal.

O bem cedido ao Município será considerado público para os efeitos legais e administrativos durante o período da cessão. No caso de cessão de bem móvel ao Município para ser utilizado como veículo de representação do Prefeito, o mesmo receberá a placa de representação específica, de acordo com o modelo estabelecido pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

A presente proposta, Nobres Vereadores, se reveste de notório interesse público, ou seja, vai de encontro aos interesses da nossa população, que será a maior beneficiada. Outro aspecto a se destacar é a economicidade ao erário. A cessão de bens móveis e imóveis por parte da iniciativa privada, possibilitará redução dos custos de manutenção da estrutura administrativa municipal.

Posto isto, considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita



CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 22-682 Data/Hora 20/01/2017 10:08:22

Responsável: *MP*

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 3 DE JANEIRO DE 2017**

**Autoriza o Poder Executivo a receber, a título precário e gratuito, cessão de bens móveis e imóveis ao Município, conforme especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, a título precário e gratuito, cessão de bens móveis e imóveis ao Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, desde que lhe seja conveniente e oportuno.

Parágrafo único. A cessão de bens móveis e imóveis ao Município poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º O prazo mínimo da cessão de que trata esta lei será de 12 (doze) meses, prorrogado a critério da Administração Municipal e do cedente.

Art. 3º Não havendo prorrogação, o bem cedido será devolvido ao cedente nas mesmas condições que foi recebido, salvo o desgaste natural ou de uso.

§ 1º O desgaste natural ou de uso não será motivo para o cedente pleitear qualquer indenização.

§ 2º O bem cedido será objeto de termo de vistoria por pessoa ou empresa especializada, visando atestar seu valor e estado de conservação.

Art. 4º Quando o bem cedido for veículo, a Administração Municipal o manterá sobre seguro geral.

§ 1º Os valores do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e do Seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), incidentes sobre o veículo, correrão por conta do cedente.

§ 2º Os gastos com manutenção e as infrações de trânsito correrão por conta da Administração Municipal, que fará o pagamento imediatamente ao recebimento, informando o infrator ou recorrerá da infração.

§ 3º Nos termos do art. 6º desta lei, o cedente e a Administração Municipal farão comunicado à Receita Estadual desta cessão, buscando a isenção do IPVA, se for o caso.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 3 de janeiro de 2017 ..... Fls. 2 de 6

§ 4º Não sendo deferida a isenção do IPVA, o seu débito será de responsabilidade do cedente, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 5º Quando o bem cedido for imóvel construído (edificado), a Administração Municipal o manterá sobre seguro geral.

§ 1º Os valores do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana) e Taxas Municipais, incidentes sobre o imóvel não edificado (terreno) ou imóvel construído (edificado), correrão por conta do cedente.

§ 2º Os custos de manutenção, conservação e de guarda e proteção do bem correrão por conta da Administração Municipal.

Art. 6º O bem cedido será considerado público para os efeitos legais e administrativos durante o período da cessão.

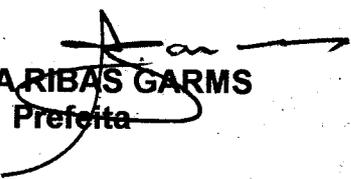
Parágrafo único. No caso de cessão de bem móvel ao Município, para ser utilizado como veículo de representação do Prefeito, o mesmo receberá a placa de representação específica, de acordo com o modelo estabelecido pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 7º A cessão terá início com a assinatura de um termo de cessão de uso, conforme consta do Anexo I desta lei.

Art. 8º As despesas desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de janeiro de 2017.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/NAF/ammm  
PL



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 3 de janeiro de 2017 ..... Fls. 3 de 6

**ANEXO I – TERMO DE CESSÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Termo de cessão de uso de bem de propriedade de [Nome do Cedente] ao Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

[NOME DO CEDENTE], [Nº do CNPJ ou CPF e RG], [Rua/Av./\_\_\_\_\_], nº \_\_\_\_\_, Bairro [Nome do Bairro], CEP [Nº do CEP], Município de [Nome do Município], Estado de [Nome do Estado], denominado CEDENTE, neste ato representado por [Nome do representante], RG nº \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_; e o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com Paço Municipal localizado na Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista, CEP 19700-000, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, doravante denominado CESSIONÁRIO, neste ato representado pela Prefeita, ALMIRA RIBAS GARMS, RG nº. 5.878.173-0 SSP/SP e CPF nº. 110.722.998-79, autorizados pela Lei Municipal nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, firmam o presente Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

O presente instrumento tem por objeto a cessão de uso, a título precário e gratuito, pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, do(s) bem(ns) a seguir caracterizado(s): BEM IMÓVEL: Tipo (Terreno, Prédio etc.), Localização (Endereço completo), Medidas e confrontações, Valor de Avaliação e Estado de Conservação; ou BEM MÓVEL: Tipo (Veículo, Máquina, Equipamento etc.), Marca, Modelo, Placa e Chassi (se veículo), Valor de Avaliação e Situação Física.

§ 1º O valor do bem cedido e seu estado de conservação foram atestados por vistoria realizada por [pessoa ou empresa especializada], conforme termo de vistoria anexo.

§ 2º O bem cedido será considerado público para os efeitos legais e administrativos durante o período de cessão.

§ 3º No caso de cessão de bem móvel ao Município, para ser utilizado como veículo de representação do Prefeito, o mesmo receberá a placa de representação



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 3 de janeiro de 2017 ..... Fls. 4 de 6

específica, de acordo com o modelo estabelecido pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

**CLÁUSULA SEGUNDA – Do Uso**

O(s) bem(ns) cedido(s) o uso será(ão) utilizado(s) pelo CESSIONÁRIO, única e exclusivamente, para [descrição do uso].

**CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações**

**3.1 Ao CEDENTE:**

3.1.1 caberá ceder o bem nos termos previstos neste instrumento;

3.1.2 arcar com os encargos do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e do Seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), no caso de veículo; ou do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana) e Taxas Municipais, quando o bem cedido for imóvel não edificado (terreno) ou imóvel construído (edificado).

**3.2 Ao CESSIONÁRIO caberá:**

3.2.1 arcar com as obrigações e responsabilidades pela conservação do bem, as despesas de uso e manutenção e os encargos administrativos decorrentes do uso;

3.2.2 a guarda e proteção contra danos e depredações;

3.2.3 recorrer ou arcar com os gastos decorrentes de infrações de trânsito cometidas por agentes públicos municipais durante o período da cessão de uso, no caso de veículo;

3.2.4 contratar, no caso de veículo, seguro geral contra colisão, furto, roubo, incêndio e danos materiais e pessoais a terceiros (responsabilidade civil), figurando como beneficiário o CEDENTE, a partir da data de recebimento até a data da efetiva e real devolução do bem;

3.2.5 contratar, no caso de bem imóvel construído (edificado), seguro geral contra incêndio, explosão, fumaça, danos elétricos, impacto de veículos, subtração de bens, vendaval, queda de granizo, responsabilidade civil ou familiar e desmoronamento, a partir da data de recebimento até a data da efetiva e real devolução do bem;

3.2.7 devolver o bem ao final do período da cessão.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 3 de janeiro de 2017 ..... Fls. 5 de 6

§ 1º No caso de veículo, o CEDENTE e o CESSIONÁRIO farão comunicado à Receita Estadual desta cessão, buscando a isenção do IPVA, se for o caso.

§ 2º Não sendo deferida a isenção do IPVA, o seu débito será de responsabilidade do CEDENTE.

**CLÁUSULA QUARTA - Das Benfeitorias**

Fica acordado que as benfeitorias, necessárias ou úteis, que o CESSIONÁRIO realizar no bem, serão incorporadas ao mesmo e revertidas automaticamente ao CEDENTE, não tendo o CESSIONÁRIO direito à indenização ou retenção.

Parágrafo único. Toda e qualquer benfeitoria a ser realizada no bem, deverá ter sido previamente autorizada pelo CEDENTE.

**CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência e da Rescisão**

A cessão de uso terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§ 1º Na hipótese de rescisão da presente cessão de uso, o CESSIONÁRIO deverá devolver o bem ao CEDENTE, nas condições de uso que os recebeu.

§ 2º O desgaste natural ou pelo uso, não será motivo para o CEDENTE pleitear qualquer indenização.

§ 3º A cessão de uso de que trata este instrumento fica condicionada à sua efetiva utilização para os fins estabelecidos na Cláusula Segunda deste instrumento.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º desta Cláusula, poderá haver a retomada do bem com a rescisão da presente cessão de uso, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 5º O prazo de vigência da cessão de uso poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal e do CEDENTE.

**CLÁUSULA SEXTA - Da Ação Promocional**

Fica estabelecido que, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto desta cessão de uso, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do CEDENTE e do CESSIONÁRIO, observadas as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 3 de janeiro de 2017 ..... Fls. 6 de 6

Parágrafo único. O art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Estância de Paraguaçu Paulista-SP, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento, que não puderem ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

[NOME DO CEDENTE]

Cedente

\_\_\_\_\_  
[NOME DO REPRESENTANTE DO CEDENTE]

[Cargo ou Função]

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
Cessionário

\_\_\_\_\_  
[NOME DO(A) CHEFE DO PODER EXECUTIVO]

Prefeito(a)

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
RG nº.

2. \_\_\_\_\_  
RG nº.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**Atualizada até a Emenda Nº 29, de 30-09-2011**

(em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

### SUMÁRIO

Mensagem	
Preâmbulo	
<b>TÍTULO I</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO</b>
CAPÍTULO I	Das Competências Privativas – <b>Art. 7º</b>
CAPÍTULO II	Das Competências Comuns – <b>Art. 8º</b>
CAPÍTULO III	Das Competências Concorrentes – <b>Art. 9º</b>
CAPÍTULO IV	Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – <b>Arts. 10 a 11</b>
<b>TÍTULO III</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo
SEÇÃO I	Da Câmara dos Vereadores – <b>Arts. 12 a 13</b>
SEÇÃO II	Das Atribuições da Câmara de Vereadores – <b>Arts. 14 a 15</b>
SEÇÃO III	Da Estrutura – <b>Art. 16</b>
Subseção I	Do Presidente – <b>Arts. 17 a 18</b>
Subseção II	Da Mesa Diretora – <b>Arts. 19 a 23</b>
Subseção III	Do Plenário – <b>Art. 24</b>
Subseção IV	Das Comissões – <b>Arts. 25 a 27</b>
SEÇÃO IV	Do Funcionamento – <b>Arts. 28 a 31</b>
SEÇÃO V	Dos Vereadores – <b>Art. 32</b>
Subseção I	Da Posse – <b>Art. 33</b>
Subseção II	Do Exercício e da Interrupção do Mandato – <b>Arts. 34 a 35</b>
Subseção III	Dos Direitos e Deveres – <b>Arts. 36 a 37</b>
Subseção IV	Das Incompatibilidades – <b>Art. 38</b>
Subseção V	Da Remuneração – <b>Art. 39</b>
Subseção VI	Da Responsabilidade – <b>Arts. 40 a 41</b>
Subseção VII	Da Extinção do Mandato – <b>Art. 42</b>
Subseção VIII	Da Cassação do Mandato – <b>Arts. 43 a 46</b>
Subseção IX	Do Suplente – <b>Arts. 47 a 48</b>
SEÇÃO VI	Do Processo Legislativo
Subseção I	Disposições Gerais – <b>Arts. 49 a 51</b>
Subseção II	Da Emenda à Lei Orgânica – <b>Arts. 52 a 53</b>
Subseção III	Das Leis Complementares – <b>Art. 54</b>
Subseção IV	Das Leis Ordinárias – <b>Arts. 55 a 58</b>
Subseção V	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – <b>Arts. 59 a 60</b>
Subseção VI	Das Emendas – <b>Art. 61</b>
SEÇÃO VII	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – <b>Arts. 62 a 64</b>
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo
SEÇÃO I	Disposições Gerais – <b>Arts. 65 a 66</b>

**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 12** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Paraguaçu Paulista, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

**Art. 13** - O número de vereadores será fixado pela Constituição federal, processando-se o pleito municipal, sob o comando das normas da legislação eleitoral e partidária em vigor na época das eleições e segundo as instruções das Cortes Eleitorais (Tribunal Regional e Superior Tribunal Eleitoral).

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista fica composta por 13 (treze) Vereadores a partir da Legislatura 2009/2012. *(parágrafo incluído pela Emenda a LOM nº 29/11)*

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, nos moldes e nos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme normas técnicas e regras modernas de peças orçamentárias, principalmente quanto à fixação da estimativa de receita e previsão das despesas;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;

IV - deliberar sobre a obtenção e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

XII - legislar sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XIV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal;

XV - elaborar o Projeto de Lei, por intermédio da Mesa Diretora e deliberar sobre os subsídios dos agentes políticos locais (Prefeito, Vice, Vereadores e Secretários Municipais), obedecidos os limites constitucionais e as disponibilidades orçamentárias, bem como a forma remuneratória prevista no art. 39, § 4º, da CF;

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Art. 15** Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 139 desta Lei Orgânica.

**Art. 147** - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

**Art. 148** - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

**Art. 149** - O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

## **SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**Art. 150** - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

**Parágrafo Único** - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 9, de 31/12/69.(antiga LOM).

**Art. 151** - Os bens municipais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

**Art. 152** - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Art. 153** - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

**Art. 154** - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

## **SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 155** - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores, cabendo-lhe guardá-los, conservá-los e preservá-los por intermédio da Mesa Diretora e na forma regimental, quanto às responsabilidades comuns.

**Art. 156** - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais móveis e imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos.

**Art. 157** - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 158** - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

**Parágrafo Único** - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

**Art. 159** - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

**Art. 160** - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

**Art. 161** - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Art. 162** - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

**Art. 163** - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

**Art. 164** - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

**Parágrafo Único** - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

**Art. 165** - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

**Parágrafo Único** - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

**Art. 166** - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

**Parágrafo Único** - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

**Art. 167** - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público; a entidades públicas, governamentais ou assistências.

**Art. 168** - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

**Art. 169** - Revogado

**Art. 170** - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tomará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

**Art. 171** - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

**Art. 172** - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

**Art. 173** - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

**Parágrafo Único** - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

**Art. 174** - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

**Parágrafo Único** - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

**Art. 175** - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

**Art. 176** - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

**Art. 177** - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas,



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos

Constituicao-Compilado  
CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser

superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47,